



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2015

Data de autuação
15/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936 - INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Exmo. Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **“Institui o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências”**.

O presente Projeto objetiva promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal metropolitano e urbano de Fortaleza, consistindo no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de “tarifa metropolitana integrada”, que garanta uma viagem no sistema de transporte metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza.

A implantação do bilhete único metropolitano significará grande avanço no transporte público metropolitano no estado do Ceará, na medida em que tornará o transporte público mais atrativo para população, seja pelo menor preço das tarifas integradas seja pela racionalização e otimização operacional da rede de transporte, com destaque para possibilidade de integração em qualquer ponto da cidade utilizando o cartão do Bilhete Único Metropolitano, utilizando a mesma passagem.

O Bilhete Único Metropolitano significa transferência de renda para população que utiliza o transporte público, bem como melhora do acesso a serviços, oportunidades de trabalho e lazer para os que vivem na Região Metropolitana de Fortaleza. Ademais, na medida em que estimula o uso do transporte público, contribuirá para diminuição do transporte motorizado individual, reduzindo congestionamentos e a emissão de gases poluentes, que são hoje grandes desafios para as regiões metropolitanas das maiores cidades do mundo.

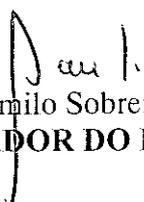


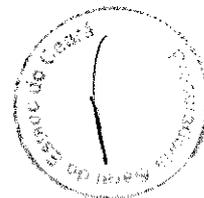
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em **caráter de urgência**, haja vista a necessidade de lançamento do programa já nos primeiros dia do ano vindouro.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI n° _____

INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, na forma e limites dessa lei e de decreto regulamentar.

Art.2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitano e urbano de Fortaleza, em face da integração entre modais ou em cada um deles entre si.

Art.3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "Tarifa Metropolitana Integrada", que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza. O valor da "Tarifa Metropolitana Integrada" será inferior à soma da respectiva tarifa metropolitana com a respectiva tarifa urbana de Fortaleza, nos termos e limites dessa lei e do decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito no máximo a duas "Tarifas Metropolitanas Integradas" por dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas, a ser definido em decreto, não podendo esse intervalo ser inferior a 1 (uma) hora.

§ 1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até três horas para integrar com o sistema urbano de Fortaleza, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do Bilhete Único do sistema urbano de Fortaleza.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema urbano de Fortaleza, o usuário terá o tempo limite adotado no Bilhete Único de Fortaleza para integrações dentro do sistema urbano de Fortaleza e, no máximo, até 3 (três) horas contado do primeiro embarque, podendo ser menor, conforme decreto, para integrar com o sistema metropolitano.

Art. 5º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do chefe do poder executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano de Fortaleza.

Art.6º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana de Fortaleza.

Art.7º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, revertendo-se em benefício da conta única do Bilhete Único Metropolitano eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art.8º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender os usuários que não realizam integração com o sistema urbano de Fortaleza.

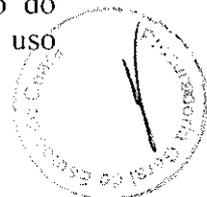
Art. 9º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características tecno-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art.10. O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metro ferroviário.

Parágrafo único. Decreto do chefe do poder executivo definirá o início do benefício tarifário de que trata essa lei para cada modal e serviço, bem como para cada município beneficiado.

Art. 11. Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§ 1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo poder concedente.

§ 3º. O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em Decreto Regulamentar.

Art. 12 Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar diariamente ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art. 13. Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Art. 14. A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I – Suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

II – Em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art. 15. Deverá ser aberta conta específica do bilhete único metropolitano, com escrituração contábil própria, com atribuições de captação e aplicação de recurso para custear a operação. Os recursos financeiros da conta serão constituídos de:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I – dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica;

IV – rendimento de aplicações financeiras dos recursos alocados na conta.

Art.16. O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§ 1º Na hipótese de o Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficam desobrigadas do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§ 2º O sistema eletrônico referido no *caput* deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano de Fortaleza, permitindo o acompanhamento por parte do Município de Fortaleza e do Governo do Estado do Ceará.

Art.17. Por força desta lei, o prazo de vigência para as Permissões precariamente outorgadas no Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, previsto no art. 43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997 (com as alterações determinadas pela Lei nº 15.491, de 27 de dezembro de 2013), poderão ser prorrogados pelo Poder Público Concedente por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2016, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam analisados os impactos operacionais no sistema de transporte derivados da implantação do Bilhete Único Metropolitano.

Art.18. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região metropolitana, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.





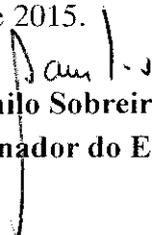
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 20. Os custos derivado da presente lei correrão por conta do tesouro estadual.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza/CE, _____ de dezembro de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2015 10:33:05	Data da assinatura:	15/12/2015 11:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2015

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2015 18:02:41	Data da assinatura:	15/12/2015 18:02:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO N.º 109/2015 - MENSAGEM N.º 7.936/2015 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2015 10:09:01	Data da assinatura:	16/12/2015 10:09:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/12/2015

PARECER

MENSAGEM N.º 7.936/2015 – PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO N.º 109/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 7.936, de 14 de dezembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*Institui o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências*”, na forma ali justificada.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, observa-se que guarda o mesmo fundamento nos arts. 289 e 303, ambos da Lei Maior do Estado, segundo os quais:

*Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, **transporte público**, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança*

*Art. 303 – **Compete ao Estado** o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.*

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 6º, na condição de *direito*, o transporte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No caso em apreço, trata-se de uma ampliação do direito social ao transporte, ao instituir o *bilhete único* como um benefício de natureza tarifária, facilitando o deslocamento da população a um custo mais baixo.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários ao atendimento do interesse público, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem n.º 7.936/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 11:13:41	Data da assinatura:	16/12/2015 11:13:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/12/2015 11:55:08	Data da assinatura:	16/12/2015 11:57:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 109/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936 - INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 109/2015, oriunda da mensagem nº 7.936/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 21 (vinte e um) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II e arts. 289 e 303 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, saneamento, energia elétrica, transporte público gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança

Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.

O presente Projeto objetiva promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal metropolitano e urbano de Fortaleza, consistindo no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "tarifa metropolitana integrada", que garanta uma viagem no sistema de transporte metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 109/2015 (oriunda da mensagem nº 7.936/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA 1 /2015

Projeto de Lei nº 109/15 que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 7.938/2015.

ACRESCENTA UM ARTIGO AO PROJETO DE LEI 109/2015, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.938/2015.

Art. 1º. O artigo acrescido terá a seguinte redação:

Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nas condições desta lei se adequado a Região do Cariri.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.



Danniell Oliveira
Deputado Estadual.

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem o intuito de estender o benefício do sistema de transporte público mais acessível a uma região de grande valor socioeconômico-cultural



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 2/2015 AO PROJETO DE LEI 102/2015 (MENSAGEM
7.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015).**

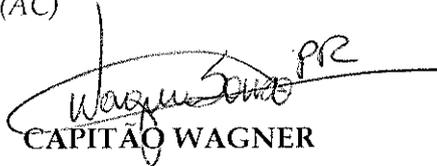
*“Acrescenta parágrafo ao art. 3º do projeto de lei
109/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei 109/2015 (Mensagem 7.936, de 14 de dezembro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§ 1º. Aos idosos e portadores de deficiência que queiram usufruir das funcionalidades do Bilhete Único Metropolitano, fica resguardado o direito à gratuidade da tarifa. (AC)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade da tarifa no transporte público intermunicipal para os idosos e para as pessoas portadores de deficiência.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 3 /2015 AO PROJETO DE LEI 102/2015 (MENSAGEM
7.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015).

*"Acrescenta parágrafo ao art. 3º do projeto de lei
109/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei 109/2015 (Mensagem 7.936, de 14 de dezembro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§ 2º. Aos titulares de carteira estudantil vigente, emitida em conformidade com a legislação competente, que queiram usufruir das funcionalidades do Bilhete Único Metropolitano, fica resguardado o direito à meia-passagem. (AC)

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a meia passagem para os estudantes no bilhete único metropolitano.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 4/2015

MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936)

“ACRESCENTA TRECHO AO § 1º DO ART. 16 DA MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.936/2015)”

Art. 1º Acrescenta ao § 1º do art. 16, a seguinte redação:

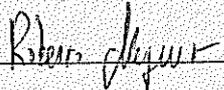
Art. 16. (...)

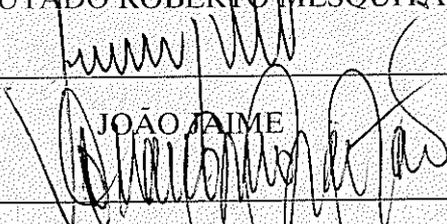
§ 1º “Na hipótese do Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, **EM UM PRAZO DE ATÉ TRINTA (30) DIAS**, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficam desobrigadas do transporte de passageiros mediante a utilização do bilhete único metropolitano.”

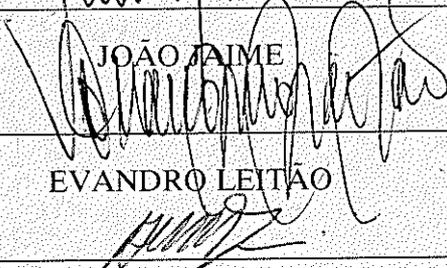
JUSTIFICATIVA

Esta Emenda se justifica na adequação da finalidade maior da proposição, com o objetivo de dar mais clareza aos prazos contidos na Mensagem e trazer efetividade à sua aplicação.


DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO


DEPUTADO ROBERTO MESQUITA


JOÃO JAIME


EVANDRO LEITÃO


AUDIC MOTA

Lidia Mota



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 5 /2015

MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936)

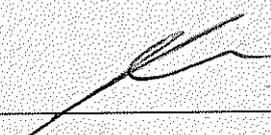
“ACRESCENTA ART. 18 A Nº 109/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N 7.936/2015)”

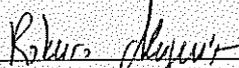
Art. 1º:

art. 18: “Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte, a população da região metropolitana, até que seja concluído o procedimento licitatório para a exploração do serviço regular metropolitano complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, **ATÉ O LIMITE DE VINTE E CINCO POR CENTO (25%) DA FROTA DO SISTEMA REGULAR METROPOLITANO**, pelo prazo máximo de 2 anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.”

JUSTIFICATIVA

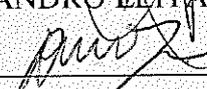
Esta Emenda se justifica na pela finalidade de trazer melhorias à aplicação da proposição ora apresentada, no sentido de garantir o equilíbrio de mercado necessário às atividades de transporte no Estado do Ceará.


DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO


DEPUTADO ROBERTO MESQUITA


JOÃO JAIME


EVANDRO LEITÃO


AUDIC MOTA


LÍDIA F. RODRIGUES

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 6/15

ACRESCENTA O § 1º AO ART. 13 DO PROJETO DE
LEI Nº 109/2015, ORIUNDO DA LEI 7.936.

Art. 1º. Acrescenta o § 1º do Art. 13 do Projeto de Lei nº 109/2015, oriundo da Mensagem
7.936.

“Art. 13. (...)

§1º. O bilhete único, o software tecnológico e o validador eletrônico serão
adquiridos e administrados pelo Governo do Estado.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 7/15

ACRESCENTA O § 2º AO ART. 13 DO PROJETO DE
LEI Nº 109/2015, ORIUNDO DA LEI 7.936.

Art. 1º. Acrescenta o § 2º do Art. 13 do Projeto de Lei nº 109/2015, oriundo da Mensagem
7.936.

“Art. 13. (...)

§2º. O bilhete único e o validador eletrônico terão a administração financeira
realizada individualmente pelas Cooperativas licitadas ou contratadas junto ao
Governo do Estado.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 8/15

ACRESCENTA O ART. 18-A AO PROJETO DE LEI Nº
109/2015, ORIUNDO DA LEI 7.936.

Art. 1º. Acrescenta o Art. 18-A ao Projeto de Lei nº 109/2015, oriundo da Mensagem 7.936.

“Art. 18-A. O Governo do Estado autoriza que os lotes desertos da última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional possam ser contratados imediatamente pelas Cooperativas Regionais já licitadas na mesma bacia.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que existem lotes desertos no Serviço de Transporte Complementar Regional, a população está desassistida de transporte público. Nas grandes regiões metropolitanas, o transporte coletivo urbano tem a função precípua de garantir o direito social ao transporte preconizado pelo artigo 6º da Constituição Federal, visando a melhoria da qualidade de vida da população e o direito de ir e vir. Sem qualquer tipo de condução, os meios clandestinos de transporte surgem e, com ausência de fiscalização, chegam a praticar valores exorbitantes e serviço precário para os usuários. O transporte público é, assim, imprescindível para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência das cidades modernas.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 9/15

ACRESCENTA O § 1º AO ART. 13 DO PROJETO DE
LEI Nº 109/2015, ORIUNDO DA LEI 7.936.

Art. 1º. Acrescenta o § 1º do Art. 13 do Projeto de Lei nº 109/2015, oriundo da Mensagem
7.936.

“Art. 13. (...)

§1º. Os transportadores complementares que estiverem devidamente contratados para prestar o serviço de transporte complementar na Região Metropolitana de Fortaleza terão garantido o direito de acesso e utilização do sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 10/15

ACRESCENTA O ART. 18-A AO PROJETO DE LEI Nº
109/2015, ORIUNDO DA LEI 7.936.

Art. 1º. Acrescenta o Art. 18-A ao Projeto de Lei nº 109/2015, oriundo da Mensagem 7.936.

“Art. 18-A. Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que existem lotes desertos no Serviço de Transporte Complementar Regional, a população está desassistida de transporte público. Nas grandes regiões metropolitanas, o transporte coletivo urbano tem a função precípua de garantir o direito social ao transporte preconizado pelo artigo 6º da Constituição Federal, visando a melhoria da qualidade de vida da população e o direito de ir e vir. Sem qualquer tipo de condução, os meios clandestinos de transporte surgem e, com ausência de fiscalização, chegam a praticar valores exorbitantes e serviço precário para os usuários. O transporte público é, assim, imprescindível para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência das cidades modernas.



RACHEL MARQUES

DEPUTADA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA 11/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

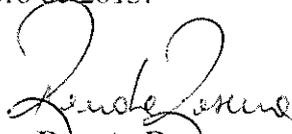
Modifica o Art. 4º da Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O caput do Artigo 4º da Proposição 109/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a duas “Tarifas Metropolitanas Integradas” por dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas, a ser definido em decreto, não podendo esse intervalo ser inferior a 1 (uma) hora.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o caput do Art. 4º da Proposição 109/2015, retirando a expressão “no máximo” antes de “duas tarifas” como forma de explicitar a garantia do direito de ir e vir do usuário do sistema de transporte público coletivo na Região Metropolitana, evitando que a regulamentação posterior, por decreto, implique em limitação a esse direito, reduzindo-o ao usufruto diário de uma única tarifa integrada.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA 12/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
NA
REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º da Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º da Proposição 109/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

“§ 1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até três horas para integrar com o sistema urbano de Fortaleza. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do Bilhete Único do sistema urbano de Fortaleza.

§ 2º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema urbano de Fortaleza, o usuário terá o tempo limite adotado no Bilhete Único de Fortaleza para integrações dentro do sistema urbano de Fortaleza e, no máximo, até 3 (três) horas contado do primeiro embarque para integrar com o sistema metropolitano.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar os parágrafos 1º e 2º da Proposição 109/2015, garantindo que o direito à integração nos intervalos de tempo determinados na mensagem do Poder Executivo não sofram redução por força de regulamentação posterior, situação de representaria grave prejuízo do direito à integração entre os sistemas metropolitano e urbano de Fortaleza do transporte público coletivo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA 13/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

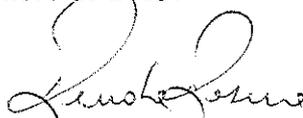
Modifica o Art. 9º da Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O caput do Artigo 9º da Proposição 109/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, serão considerados todos os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza para compor a integração do sistema público de transporte coletivo por meio da instituição do bilhete único metropolitano, ainda que de forma progressiva.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o caput do Art. 9º da Proposição 109/2015, de forma a incluir todos os municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza na integração do sistema público de transporte coletivo, garantindo à população residente nesses municípios o pleno acesso ao benefício decorrente da instituição do bilhete único metropolitano.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA 121/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
NA
REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona o Art. 22 na Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta Artigo 20-A à Proposição 109/2015 com a seguinte redação:

“Art. 20-A – Fica assegurado aos estudantes dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior, tecnológico e profissionalizante, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa metropolitana integrada dos transportes coletivos intermunicipais.

Parágrafo Único. Para ter direito ao benefício de que trata o caput desse artigo, o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa, sendo essa identificação fornecida mediante a comprovação de que o estudante reside e frequenta aulas nos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir artigo objetivando assegurar no texto da Proposição 109/2015 o direito ao pagamento da meia passagem aos estudantes residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior, tecnológico e profissionalizante, através da concessão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa metropolitana integrada, consolidando esse benefício já existente para os estudantes residentes e matriculados e que usam separadamente o sistema público de transporte coletivo urbano de Fortaleza e as linhas que ligam os municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA 15/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – IINSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
NA
REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona o Art. 23 na Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o ar. 20-B à Proposição 109/2015, com a seguinte redação:

“Art. 20-B - Fica assegurado às pessoas com deficiência permanente e aos seus acompanhantes, quando necessário, o direito à isenção no pagamento do valor da tarifa metropolitana integrada.

Parágrafo Único. Para ter direito ao benefício, as pessoas com deficiência referidas no caput desse artigo devem fazer cadastro no órgão gestor responsável, conforme regulamento e ter a deficiência permanente e a necessidade de acompanhamento comprovados por laudo médico, sendo a isenção limitada a um acompanhante por viagem.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir artigo objetivando assegurar no texto da Proposição 109/2015 o direito à isenção no pagamento do valor da tarifa metropolitana integrada às pessoas com deficiência permanente de natureza física ou mental, e aos seus acompanhantes, quando necessário, quando da necessidade destes realizarem a integração nos sistemas de transporte público coletivo metropolitano e urbano de Fortaleza, mediante o uso do bilhete único metropolitano.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA 16/2015 À MENSAGEM 7.936/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM 7.936 – INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA

REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona o parágrafo 2º no Art. 10 da Mensagem 7.936/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

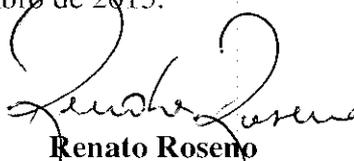
Art. 1º – Acrescenta o §2º ao art.10 da Proposição 109/2015, renumerando-se o anterior:

“Art. 10 - (...)

(...) ”

Parágrafo 2º – Uma vez participante da integração no sistema público coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de Fortaleza, os municípios não mais poderão ser excluídos deste por ato do poder concedente.” (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar parágrafo ao Art. 10º da Proposição 109/2015, de forma a garantir a permanência dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza na integração do sistema público de transporte coletivo, garantindo à população residente nesses municípios o pleno acesso ao benefício decorrente da instituição do bilhete único metropolitano.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 20:37:45	Data da assinatura:	16/12/2015 20:37:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 21:48:47	Data da assinatura:	16/12/2015 21:52:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 21:54:29	Data da assinatura:	16/12/2015 21:55:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 11, 12, 13, 14 e 16.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO



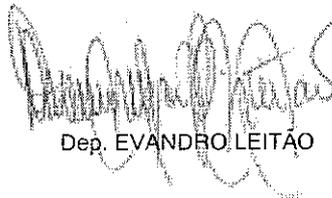
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5489 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 106/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.926, 107/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.934, 108/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.935, 109/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.936 E 110/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.939. DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 19/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 07 E 20/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.938

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 106/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.926, 107/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.934, 108/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.935, 109/2015 - Oriundo da Mensagem Nº 7.936 e 110/2015 - Oriundo da Mensagem 7.939. Dos Projetos de Lei Complementar nºs 19/2015 - Oriundo da Mensagem nº 07 e 20/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.938
Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015



Dep. EVANDRO LEITÃO

Subemenda 1 a Emenda 16/2015 à Mensagem 7.936/2015

Modifica a Emenda Aditiva 16/2015

Art. 1º - Acrescenta o §2º ao art.10 da Proposição 109/2015, oriunda da mensagem 7.936/2015, renumerando-se o anterior:

Art.10 (...)

(...)

§2º Parágrafo 2º - Uma vez contemplados no programa do bilhete único metropolitano, nos termos do parágrafo anterior, os Municípios não mais poderão ser excluídos deste por ato do Poder Concedente

Sala das sessões, Fortaleza 16 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 109/2015 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/12/2015 15:52:17	Data da assinatura:	17/12/2015 16:15:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 109/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936 - INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 109/2015, oriunda da mensagem nº 7.936/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 21 (vinte e um) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II e arts. 289 e 303 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, saneamento, energia elétrica, transporte público gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança

Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.

O presente Projeto objetiva promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal metropolitano e urbano de Fortaleza, consistindo no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "tarifa metropolitana integrada", que garanta uma viagem no sistema de transporte metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 109/2015** (oriunda da mensagem nº 7.936/2015), Favorável a subemenda nº 01 à emenda nº 16/2015 e Contrário as emendas de nsº 11, 12, 13 e 14.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA ÀS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 E 15/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 16:21:10	Data da assinatura:	17/12/2015 16:21:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 E 15/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AS EMENDAS À MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.936)		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2015 16:52:20	Data da assinatura:	17/12/2015 17:28:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
17/12/2015

APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL** ÀS EMENDAS ADITIVAS **nº 01 de autoria do Deputado Danniell Oliveira** – “Acrescenta um artigo ao Projeto de Lei nº 109/2015, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 7.939/2015.; **04 de autoria dos Deputados Júlio César Filho, Roberto Mesquita, João Jaime, Evandro Leitão, Audic Mota** – “Acrescenta trecho ao §1º do art. 16 da Mensagem nº 109/2015; **nº 05 de autoria dos Deputados Júlio César Filho, Roberto Mesquita, João Jaime, Evandro Leitão, Audic Mota** – “Acrescenta art. 18 a Mensagem nº 109/2015 (Oriundo da Mensagem nº 7.936/2015); **nº 09 de autoria da Deputada Rachel Marques** – “Acrescenta o §1 ao art. 13 do Projeto de Lei nº 109/2015 e **nº 10 de autoria da Deputada Rachel Marques** – “Acrescenta o art. 18-A ao Projeto de Lei nº 109/2015 e **PARECER CONTRÁRIO** ÀS EMENDAS ADITIVAS **nº 02 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Acrescenta parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 109/2015, na forma que indica, **nº 03 de autoria do Deputado Capitão Wagner** – “Acrescenta parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 109/2015, na forma que indica e **nº 15 de autoria do Deputado Renato Roseno** – “Adiciona o art. 23 na Mensagem nº 7.936/2015, na forma que indica”

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CVTDU		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 17:58:59	Data da assinatura:	17/12/2015 18:16:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIAS: Proposição Nº 109/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.936/2015); Emendas Nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e Subemenda Nº 01/2015	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.936/2015); Deputados: Danniell Oliveira (Emenda Nº 01/2015); Capitão Wagner (Emendas Nº 02 e 03/2015); Rachel Marques (Emenda Nº 09 e 10/2015); Renato Roseno (Emendas Nº 11, 12, 13, 14, 15 e Subemenda Nº 01/2015 da Emenda Nº 15/2015); Júlio César Filho, Roberto Mesquita, João Jaime, Evandro Leitão e Audic Mota (Emendas Nº 04 e 05/2015)	
RELATORES: Deputados Evandro Leitão e Antônio Granja	
PARECER: Favorável à Proposição Nº 109/2015, às Emendas de Nº 01, 04, 05, 09, 10, 11/2015 e à Subemenda Nº 01/2015 da Emenda Nº 15/2015, e Contrário às Emendas Nº 02, 03, 12, 13, 14 e 15/2015	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado os pareceres dos relatores



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2015 20:46:26	Data da assinatura:	17/12/2015 20:46:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/12/2015 07:14:07	Data da assinatura:	18/12/2015 07:18:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
18/12/2015

Designado que fomos para relatar às emendas constantes da Mensagem n.º 109/15, oriunda da MENSAGEM N.º 7.936 - INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

- Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Deputado Danniell Oliveira - " Acrescenta um artigo ao Projeto de Lei n.º 109/15.";
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria dos Deputados: Júliocésar Filho, Roberto Mesquita, João Jaime, Evandro Leitão e Audic Mota - "Acrescenta trecho ao §1º do art. 16 da Mensagem n.º 109/15.";
- Emenda Aditiva n.º 5, de autoria dos Deputados: Júliocésar Filho, Roberto Mesquita, João Jaime, Evandro Leitão e Audic Mota - "Acrescenta expressão ao art. 18 da Mensagem n.º 109/15.";
- Emenda Aditiva n.º 9, de autoria da Deputada Rachel Marques - "Acrescenta o §1º ao art. 13 ao Projeto de Lei n.º 109/15.";
- Emenda Aditiva n.º 10, de autoria da Deputada Rachel Marques - "Acrescenta o art. 18-A ao Projeto de Lei n.º 109/15.";
- Emenda Modificativa n.º 11, de autoria do Deputado Renato Roseno - "Modifica o art. 4º da Mensagem n.º 7.936."; e
- Subemenda nº 1 à Emenda Aditiva n.º 16, de autoria do Deputado Renato Roseno - "Adiciona o §2º ao art. 10 da Mensagem n.º 7.936.".

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2015 10:05:33	Data da assinatura:	18/12/2015 10:09:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 109/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.936)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2015 10:58:42	Data da assinatura:	18/12/2015 14:25:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E UM

**INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO
NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art. 2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitano e urbano de Fortaleza, em face da integração entre modais ou em cada um deles entre si.

Art. 3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "Tarifa Metropolitana Integrada", que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza. O valor da "Tarifa Metropolitana Integrada" será inferior à soma da respectiva tarifa metropolitana com a respectiva tarifa urbana de Fortaleza, nos termos e limites desta Lei e do decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a 2 (duas) "Tarifas Metropolitanas Integradas" por dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas, a ser definido em decreto, não podendo esse intervalo ser inferior a 1 (uma) hora.

§ 1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano de Fortaleza, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do Bilhete Único do sistema urbano de Fortaleza.

§ 2º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema urbano de Fortaleza, o usuário terá o tempo limite adotado no Bilhete Único de Fortaleza para integrações dentro do sistema urbano de Fortaleza e, no máximo, até 3 (três) horas contado do primeiro embarque, podendo ser menor, conforme decreto, para integrar com o sistema metropolitano.

Art. 5º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano de Fortaleza.

Art. 6º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana de Fortaleza.

Art. 7º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, revertendo-se em benefício da conta única do Bilhete Único Metropolitano eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 8º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de Fortaleza.

Art. 9º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características técnico-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art. 10. O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metro ferroviário.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o início do benefício tarifário de que trata esta Lei para cada modal e serviço, bem como para cada município beneficiado.

§ 2º Uma vez contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, nos termos do parágrafo anterior, os Municípios não mais poderão ser excluídos deste por ato do poder concedente.

Art. 11. Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§ 1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§ 2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo poder concedente.

§ 3º O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em decreto regulamentar.

Art. 12. Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar diariamente ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art. 13. Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Parágrafo único. Os transportadores complementares que estiverem devidamente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

contratados para prestar o serviço de transporte complementar na Região Metropolitana de Fortaleza terão garantido o direito de acesso e utilização do sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 14. A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I – suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

II – em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art. 15. Deverá ser aberta conta específica do Bilhete Único Metropolitano, com escrituração contábil própria, com atribuições de captação e aplicação de recurso para custear a operação. Os recursos financeiros da conta serão constituídos de:

I – dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica;

IV – rendimento de aplicações financeiras dos recursos alocados na conta.

Art. 16. O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§ 1º Na hipótese do Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficam desobrigados do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§ 2º O sistema eletrônico referido no *caput* deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano de Fortaleza, permitindo o acompanhamento por parte do Município de Fortaleza e do Governo do Estado do Ceará.

Art. 17. Por força desta Lei, o prazo de vigência para as Permissões precariamente outorgadas no Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, previsto no art. 43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997 (com as alterações determinadas pela Lei nº 15.491, de 27 de dezembro de 2013), poderão ser prorrogados pelo Poder Público Concedente por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2016, a fim de que se concluam os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam analisados os impactos operacionais no sistema de transporte derivados da implantação do Bilhete Único Metropolitano.

Art. 18. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região metropolitana, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

autorizado a credenciar precariamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 18 –A. Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art. 19. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no Sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nas condições desta Lei, se adequado à Região do Cariri.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 21. Os custos derivado da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MALA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÉDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

LEI Nº15.951, de 14 de janeiro de 2016.

INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art.2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitano e urbano de Fortaleza, em face da integração entre modais ou em cada um deles entre si.

Art.3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "Tarifa Metropolitana Integrada", que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema urbano de Fortaleza. O valor da "Tarifa Metropolitana Integrada" será inferior à soma da respectiva tarifa metropolitana com a respectiva tarifa urbana de Fortaleza, nos termos e limites desta Lei e do decreto regulamentar.

Art.4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a 2 (duas) "Tarifas Metropolitanas Integradas" por dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas, a ser definido em decreto, não podendo esse intervalo ser inferior a 1 (uma) hora.

§1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano de Fortaleza, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do Bilhete Único do sistema urbano de Fortaleza.

§2º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema urbano de Fortaleza, o usuário terá o tempo limite adotado no Bilhete Único de Fortaleza para integrações dentro do sistema urbano de Fortaleza e, no máximo, até 3 (três) horas contado do primeiro embarque, podendo ser menor, conforme decreto, para integrar com o sistema metropolitano.

Art.5º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana

Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano de Fortaleza.

Art.6º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana de Fortaleza.

Art.7º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, revertendo-se em benefício da conta única do Bilhete Único Metropolitano eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art.8º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de Fortaleza.

Art.9º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características técnico-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art.10. O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metro ferroviário.

§1º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o início do benefício tarifário de que trata esta Lei para cada modal e serviço, bem como para cada município beneficiado.

§2º Uma vez contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, nos termos do parágrafo anterior, os Municípios não mais poderão ser excluídos deste por ato do poder concedente.

Art.11. Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.



§2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo poder concedente.

§3º O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em decreto regulamentar.

Art.12. Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar diariamente ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art.13. Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Parágrafo único. Os transportadores complementares que estiverem devidamente contratados para prestar o serviço de transporte complementar na Região Metropolitana de Fortaleza terão garantido o direito de acesso e utilização do sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art.14. A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I - suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

II - em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art.15. Deverá ser aberta conta específica do Bilhete Único Metropolitano, com escrituração contábil própria, com atribuições de captação e aplicação de recurso para custear a operação. Os recursos financeiros da conta serão constituídos de:

I - dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica;

IV - rendimento de aplicações financeiras dos recursos alocados na conta.

Art.16. O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§1º Na hipótese do Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficam desobrigados do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§2º O sistema eletrônico referido no caput deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano de Fortaleza, permitindo o acompanhamento por parte do Município de Fortaleza e do Governo do Estado do Ceará.

Art.17. Por força desta Lei, o prazo de vigência para as

Permissões precariamente outorgadas no Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, previsto no art.43-A da Lei nº12.788, de 30 de dezembro de 1997 (com as alterações determinadas pela Lei nº15.491, de 27 de dezembro de 2013), poderão ser prorrogados pelo Poder Público Concedente por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2016, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam analisados os impactos operacionais no sistema de transporte derivados da implantação do Bilhete Único Metropolitano.

Art.18. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte a população da região metropolitana, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Art.18 - A. Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art.19. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no Sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nas condições desta Lei, se adequado à Região do Cariri.

Art.20. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art.21. Os custos derivado da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.952, de 14 de janeiro de 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT.

Art.2º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, conforme definido no anexo I desta Lei, é composto das seguintes categorias:

I - Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes;

II - Representação Judicial do DETRAN/CE;

III - Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes.

Art.3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, conforme definido no anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E CONCEITOS

Art.4º O Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, é estruturado com observância às seguintes diretrizes:

